# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5062/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/18320/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1249214 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | MURILO ZAUITH |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº516/2011 |
| **RELATOR** | : | CONS. JERSON DOMINGOS. |
| **CONTRATADO (A)** | : | FISIOCLINICA CARDIOPULMONAR MM LTDA-ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | INEXIGIBILIDADE 12/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE CREDENCIADO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AMBULATORIAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA EM CARÁTER DE COMPLEMENTARIEDADE À REDE PÚBLICA DE SAÚDE. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 85.500,00 (OITENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS) |

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 516/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS – Fundo Municipal de Saúde de Dourados, representado neste ato pelo Prefeito, Senhor MURILO ZAUITH, e a empresa Fisioclinica Cardiopulmonar MM Ltda-ME, objetivando a contratação de estabelecimento de saúde credenciado para execução de serviços de saúde ambulatoriais especializados na área de apoio à diagnose e terapia em caráter de complementariedade à rede pública de saúde, com valor de contratação de R$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais).

A Inexigibilidade de Licitação que originou o instrumento contratual já foi julgada por esta Corte de Contas, pelo Processo TC/MS nº 17593/2012 pela regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sede da análise ANA-3ICE-18958/2014 (fls. 238-241), entendeu pela regularidade da formalização do instrumento contratual (2ª fase), com ressalva para a intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público de Contas, que através do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4567/2015 (fls. 242), opinou pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo em apreço e dos termos aditivos.

**É o que cabe relatar.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente, cabe ressaltar que o mérito da questão repousa da inexigibilidade de licitação nº 12/2011, a formalização contratual e os 1º e 2º termos aditivos relativos ao Contrato nº 516/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS – Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Fisioclinica Cardiopulmonar MM Ltda-ME.

Do exame do procedimento em epígrafe constatou que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as determinações contidas no regramento deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, passo a acolher em parte o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** do Contrato nº 516/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados – Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e a empresa Fisioclinica Cardiopulmonar MM Ltda-ME e dos termos aditivos, com **RESSALVA** quanto à intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo, com fulcro no art. 59, II e 120, II e III "a" e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Murilo Zauith, prefeito à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência na remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, com base nos princípios da legalidade e proporcionalidade, e nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, §1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável quanto à adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 79 § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

VI – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento da execução financeira.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, MS, 05 de agosto de 2015.

**Conselheiro Jerson Domingos**
Relator

S.B.L.